



Parecer Jurídico

PARECER ACERCA DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, A SER DELIBERADA PELO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO, QUE INSTITUI A "TARIFA SUBSOCIAL" E DEFINE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER ADOTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAXIAS DO SUL.

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise da minuta de resolução, a ser apreciada pelo Conselho Superior de Regulação, que “institui a ‘Tarifa Subsocial’ e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias do Sul”.

2 COMPETÊNCIA DA AGESAN-RS

Em relação à competência da AGESAN-RS para tratar do assunto, verifica-se que o respectivo fundamento está no art. 5º, §1º, I, “i” de seu Estatuto Social, segundo qual lhe compete fixar normas sobre “subsídios tarifários e não tarifários”.

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



3 SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS E UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO

Embora os serviços de saneamento devam ser acessíveis a todos, já que imprescindíveis à saúde e à dignidade da pessoa humana, verifica-se que algumas pessoas, em razão de sua hipossuficiência, não possuem condições de fruir desses serviços.

Por essa razão, considerando que a “universalização do acesso”, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, é um princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico, e que nem todos possuem condições financeiras para acessá-los, verifica-se a aplicação do disposto no art. 3º, *caput*, VII da mesma Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, segundo o qual se entende por subsídios “instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda”.

Na aplicação concreta desses subsídios, tem-se as especificações contidas no art. 31, II da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

(...)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções (...)

Isto é, visando o acesso universalizado dos serviços públicos de saneamento por parte de usuários de baixa renda que não tenham condições financeiras para fazê-lo, poderão ser adotados subsídios tarifários ou fiscais.

No caso dos subsídios tarifários, estes integrarão a estrutura tarifária, ou seja, proporcionarão condições ideais para que os usuários de baixa renda possam ter acesso aos serviços públicos de saneamento básico, mas sem perder de vista outro princípio fundamental aplicável a esses serviços, qual seja o da sustentabilidade econômica, nos termos do art. 2º, VII da Lei nº 11.445, de 2007.

Como consequência, a cobrança de menores tarifas em relação aos usuários de baixa renda será compensada, na estrutura tarifária, pela cobrança de tarifas maiores, capazes de suportar esse subsídio, junto aos demais usuários que não estejam em condições de hipossuficiência.

Considerando todo o exposto, verifica-se que a existência de tarifas subsidiadas, denominadas de “sociais” ou “subsociais”, é perfeitamente possível e adequada ao espírito do legislador quanto à universalização do saneamento.

Nessa linha, verifica-se que a proposta de instituição da “Tarifa Subsociedade”, em relação ao SAMAE de Caxias de Sul, está revestida de plena legalidade.



4 ANÁLISE ESPECÍFICA DO TEXTO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Analisando especificamente o texto da proposta de resolução, serão feitas as sugestões abaixo.

Salienta-se que simples correções ortográficas serão identificadas com a nova palavra corrigida em **verde**, sendo que novas inclusões quanto ao mérito em si serão identificadas em **azul**, com comentários também em **azul**, devidamente identificados.

Eventuais textos com sugestão de supressão estarão em **azul** e com destaque tachado.

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº XXX/XX

Institui a "Tarifa **Subsocial**" e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias do Sul.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS), por intermédio de seu Presidente Conselheiro, no uso das suas atribuições previstas nos **arts. 5º e 28** do Estatuto Social da Agência, e com fundamento no art. 23 da Lei Federal nº Lei nº 11.445, de 2007, expede a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a solicitação do SAMAE pelo Ofício xxx/xxx que expõe a situação de precariedade nos serviços de água e esgoto de diversas comunidades do município de Caxias do Sul.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I **do caput** do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual **se** estabelece que **a** prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, de diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.



CONSIDERANDO o disposto no **art. 53-D** da Lei Federal nº Lei nº 11.445, de 2007, e seu parágrafo único, segundo o qual **foi estabelecida** como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), admitindo, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, *caput*, VII da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual se entende por subsídios “instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda”.

CONSIDERANDO que, na aplicação concreta desses subsídios, tem-se as especificações contidas no art. 31, II da Lei nº 11.445, de 2007, nos seguintes termos:

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

(...)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções (...)

CONSIDERANDO a Cláusula Sexta, §1º, XIII do Protocolo de Intenções da AGESAN-RS, segundo a qual compete à agência analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviço.



CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do **art. 23** da Lei Federal nº 11.445, **de 2007**, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do **art. 23** da Lei Federal nº 11.445, **de 2007**, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre “subsídios tarifários e não tarifários”,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução institui a "TARIFA SUBSOCIAL" e estabelece os critérios para a aplicação **dessa** tarifa aos usuários dos serviços de água e esgoto e os procedimentos a serem adotados pelo SAMAE do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º. Para fins desta resolução **definem-se** os seguintes conceitos:

I – **CADUNICO:** Cadastro Único para Programas Sociais, **que** é um instrumento de coleta de dados e informações sobre as famílias de baixa renda no Brasil;

II – **TARIFA SUBSOCIAL:** **subsídio** tarifário, o qual será destinado aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços e que estejam classificados na linha da extrema pobreza e se enquadrem aos critérios definidos nesta resolução, **como forma de permitir o acesso à universalização dos serviços públicos de saneamento.**



CAPITULO I DA TARIFA

Art. 3º. Para fins de categorização tarifária dos usuários **dos serviços prestados pelo SAMAE de Caxias do Sul a tarifa subsidiada** será denominada **de** "TARIFA SUBSOCIAL".

Art. 4º. O valor a ser **aplicado** para a categoria TARIFA SUBSOCIAL é de R\$ 10,00 (dez reais) **mensais**.

CAPITULO II DOS CRITÉRIOS DE ADOÇÃO AOS USUÁRIOS

Art. 5º. Para fins de **aplicação** da TARIFA SUBSOCIAL aos usuários, **deverão ser observados os seguintes critérios:**

I – ser a família ocupante de residência cadastrada na faixa de renda na linha de extrema pobreza do CADUNICO ou programa social do município de Caxias do Sul e **que** a residência esteja situada em áreas irregulares ou em processo de regularização.

II – o usuário não poderá possuir fonte alternativa de água; e

III – o consumo não **pode** ultrapassar 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês.

§1º. O cadastro de famílias inseridas na "Tarifa **10 Subsocioal**" será revisado anualmente, podendo ser excluídas do rol de beneficiários as famílias que apresentem comprovadamente ascensão econômica ou forem excluídas do CADUNICO.

§2º. Poderão ainda ser excluídos da "Tarifa **10 Subsocioal**" os usuários que praticarem furto de água.



Art. 6º. As famílias que preencherem os critérios de cadastro da "TARIFA SUBSOCIAL" irão remunerar os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto no valor de R\$ 10,00 (dez reais) **mensais** para um consumo de até 15m³ (quinze) metros cúbicos.

Parágrafo único. Na hipótese do usuário ultrapassar 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês, pagar-se-á pelo consumo **do** m³ excedente mensal o equivalente **à** tarifa residencial, **tal como** prevista na estrutura tarifária vigente no período da cobrança.

~~§2º. Os reajustes tarifários anuais não atingem o valor da TARIFA SUBSOCIAL, ficando a critério da Agência Reguladora seu reajuste.~~

COMENTÁRIO: EU SUGIRO A RETIRADA, POIS OS REAJUSTES, SEJAM DA TARIFA NORMAL, SEJAM DA SUBSIDIADA, PASSEM PELA AGÊNCIA REGULADORA.

~~§3º. A concessionária deverá publicar uma ratificação da estrutura tarifária vigente para incluir o novo subsídio tarifário definido nesta resolução, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à sua exigibilidade da TARIFA SUBSOCIAL perante os usuários.~~

COMENTÁRIO: EU SUGIRO A RETIRADA, JÁ QUE AS DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO SÃO APLICÁVIES POR SI MESMAS.



CAPITULO III

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Art. 7º. Os usuários beneficiados com a TARIFA SUBSOCIAL deverão ser devidamente **cadastrados** pelo Prestador de Serviço **com**, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome;
- II – CPF ou RG;
- III – Bairro ou região do município;
- IV – Número do cadastro do CADUNICO;
- V – Endereço ou localização espacial da residência.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os **usuários referidos neste** artigo deverão ter faturas de pagamentos emitidas individualmente.

Art. 8º. O Prestador de Serviço deverá instalar macromedidor em ponto da rede de distribuição de água tratada anterior **às** áreas que serão beneficiadas com a TARIFA SUBSOCIAL, com o objetivo de manter o controle de consumos.

Art. 9º. O Prestador de Serviço deverá hidrometrar todas as economias beneficiadas com a TARIFA SUBSOCIAL, com o objetivo de manter o controle de consumos.

Art. 10. O Prestador de Serviço deverá instituir um programa social com o objetivo de divulgar e conscientizar a população sobre o benefício.



Art. 11. Os volumes de água consumidos pelos usuários da TARIFA SUBSOCIAL e devidamente hidrometrados deverão ser excluídos dos volumes de água considerados perdidos.

CAPITULO IV DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Art. 12. Os usuários beneficiados pela TARIFA SUBSOCIAL serão considerados para todas as resoluções desenvolvidas pela AGESAN-RS.

Art. 13. O Prestador de Serviço deverá apresentar planejamento anual para atendimento dos usuários da TARIFA SUBSOCIAL.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela adoção das conclusões acima.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2023.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715